

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DA CAACI

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

CAPITULO I DA SUJEIÇÃO DAS PARTES AO REGULAMENTO DA CAACI

1. As partes que avençarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer pendência surgida à Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz Do Sul (ACI), doravante denominada "CAACI", seja por intermédio da cláusula compromissória ou de qualquer outra forma, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e as Normas de Funcionamento da CAACI, sendo que o presente regulamento consiste em versão simplificada do Regulamento de Arbitragem Ordinária da CAACI.

2. Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordado pelas partes, inclusive as previstas no artigo 190, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), só terá aplicação ao caso específico.

3. A CAACI não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, sendo sua função administrar e velar pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.

CAPITULO II DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM EXPEDITA

4. A parte que contenha documento com cláusula compromissória, prevendo a competência da CAACI para dirimir controvérsias contratuais solucionáveis por arbitragem, deve notificar a CAACI da intenção de instaurar o procedimento arbitral, indicando na referida notificação a indicação precisa da matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e a qualificação completa da(s) outra(s) parte(s), e se for o caso, do árbitro e seu substituto indicado no instrumento, anexando cópia do contrato que contenha a cláusula compromissória, acompanhado de todos os documentos que comprovem o alegado, incluindo parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público, se for o caso.

5. A Câmara enviará cópia da notificação recebida à(s) outra(s) parte(s), convidando-a(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações escritas, acompanhadas de todos os documentos que comprovem o alegado, incluindo parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público, se for o caso.

6. Caso o árbitro não tenha sido indicado no instrumento que contenha cláusula compromissória, a CAACI, no dia seguinte, solicitará que as partes, de comum acordo, no prazo de 05 (cinco) dias indiquem árbitro único e substituto entre os membros do Corpo de Árbitros da CAACI

7. Não havendo acordo entre as partes ou deixando de indicar o árbitro único no prazo estipulado, será este indicado pelo presidente do Tribunal Arbitral.

8. Aceita a nomeação, o árbitro e substituto firmarão o Termo de Independência, no prazo de 05 (cinco) dias, estando instituída a arbitragem.

CAPITULO III DO TERMO DE ARBITRAGEM

9. Indicado o árbitro único e substituto, o Diretor Secretário de Arbitragem, no prazo de 05 (cinco) dias, elaborará o Termo de Arbitragem juntamente com as partes, procuradores e árbitro, contendo o nome e qualificação das partes, do árbitro e substituto, o objeto do litígio, o valor aproximado, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários do árbitro, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, as demais disposições avençadas pelas partes, bem como a autorização para que o árbitro julgue por equidade, fora das regras de direito.
10. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na CAACI, e a ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.
11. Após a lavratura do termo, o árbitro abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre as alegações apresentadas, podendo juntar demais documentos que julgarem oportunos.
12. O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente para a prática dos procedimentos e atos necessários.
13. A sentença arbitral não poderá, em hipótese alguma, fundar-se na revelia de uma das partes.

CAPITULO IV DAS PARTES E DOS PROCURADORES

14. As partes podem se fazer representar por procurador, bem como por advogado constituído.
15. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão efetuadas ao procurador nomeado pela parte.
16. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e pelo Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.
17. As notificações poderão ser efetuadas por carta registrada, via notarial, correio eletrônico, ou qualquer outro meio equivalente, a critério das partes, podendo o Diretor Secretário de Arbitragem, de ofício ou mediante requerimento das partes, exigir a apresentação do documento original para confirmação.
18. A notificação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos. A data da efetiva entrega da notificação será considerada para início da contagem de prazo.
19. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será entregue e protocolizado na Secretaria da CAACI.
20. Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 05 (cinco) dias.
21. Todo e qualquer documento endereçado ao árbitro será protocolado na Secretaria da CAACI.

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

CAPITULO V DO PROCEDIMENTO

22. Iniciando-se a arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral poderá, caso necessário algum esclarecimento suplementar, convocar as partes e demais árbitros para audiência, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento das manifestações previstas no Item "11", para a prestação de esclarecimentos quanto às provas produzidas.

23. A audiência também poderá ser realizada mediante solicitação das partes, desde que o façam por ocasião da apresentação das alegações previstas no Item "11".

24. O Tribunal Arbitral será presidido pelo Vice-Presidente de Arbitragem, ou alternativamente, pelo Diretor Secretário de Arbitragem, ou pelo Diretor Executivo, nos termos dos artigos 58 e 65 do Estatuto da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz Do Sul (ACI).

25. No procedimento de arbitragem expedita, não será admitida a realização de prova pericial.

26. Realizada ou não a audiência prevista no Item "22", as partes deverão apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

CAPITULO VI DA SENTENÇA ARBITRAL

27. Após a apresentação das alegações finais previstas no Item "26", a sentença arbitral será proferida no prazo de 15 (quinze) dias.

28. A sentença arbitral conterá, necessariamente:

I – Relatório, com o nome das partes e resumo do litígio.

II – Os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento exposto, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade.

III – O dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão.

IV – A fixação dos encargos e despesas processuais, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem, observada a Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros da CAACI.

V – O dia, mês, ano e lugar em que foi proferida.

29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o Presidente do Tribunal Arbitral enviar a decisão para a CAACI, para que esta envie às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

30. As partes terão prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, para solicitar ao Tribunal Arbitral que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença arbitral.

31. O árbitro decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes de acordo com o previsto no Item "29".

32. As partes terão prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação prevista no Item "29", ou da notificação prevista no Item "30", para interposição de Recurso quanto ao mérito da sentença arbitral, direcionado ao órgão composto pelos membros do Tribunal Arbitral, pelo Vice-presidente de Arbitragem e pelo Diretor-secretário da CAACI, conforme o artigo 63 do estatuto da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz.

33. Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral deverá declarar tal fato mediante sentença arbitral, observando, no que couber, o disposto no Item "28".

34. A sentença arbitral proferida é definitiva quando não couber mais a interposição dos Recursos previstos nos Itens "30" e "32", ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos consignados.

CAPITULO VII DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

35. A CAACI elaborará tabela de custas e honorários dos árbitros e demais despesas referentes ao procedimento de arbitragem expedita, estabelecendo o modo e a forma dos depósitos.

36. A tabela citada no item precedente poderá ser periodicamente revista pela CAACI.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

37. Caberá ao árbitro interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações, podendo, quando necessário, aplicar supletivamente o Regulamento de Arbitragem da CAACI.

38. O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAACI, ao árbitro e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento.

39. Poderá a CAACI publicar em Ementário excertos da sentença arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.

40. Quando houver interesse das partes e, mediante expressa autorização, poderá a CAACI divulgar a sentença arbitral.

41. A CAACI poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem, necessários à ação judicial vinculada à arbitragem e/ou ao respectivo objeto.

Santa Cruz do Sul, 24 de setembro de 2019.



LUCAS RUBINGER

Presidente da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul



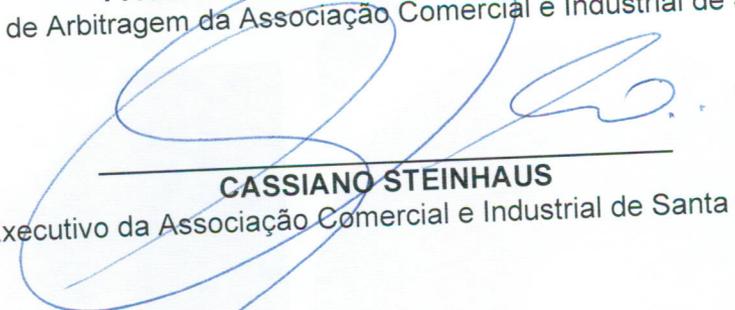
GABRIEL BORBA

1º Vice-Presidente da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul



PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN

Vice-Presidente de Arbitragem da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul



CASSIANO STEINHAUS

Diretor Executivo da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul